

## **Resolução n.º 1735 (2006)**

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5609.ª  
sessão, em 22 de Dezembro de 2006**

*O Conselho de Segurança,*

*Recordando* as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), de 15 de Outubro de 1999, 1333 (2000), de 19 de Dezembro de 2000, 1363 (2001), de 30 de Julho de 2001, 1373 (2001), de 28 de Setembro de 2001, 1390 (2002), de 16 de Janeiro de 2002, 1452 (2002), de 20 de Dezembro de 2002, 1455 (2003), de 17 de Janeiro de 2003, 1526 (2004), de 30 de Janeiro de 2004, 1566 (2004) de 8 de Outubro de 2004, 1617 (2005), de 29 Julho de 2005, 1624 (2005) de 14 de Setembro de 2005, 1699 (2006), de 8 de Agosto de 2006, e as declarações pertinentes do seu Presidente,

*Reafirmando* que o terrorismo, sob todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança, e que todos os actos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente das suas motivações, de quando e onde aconteçam, e dos seus autores; e reiterando a sua inequívoca condenação da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, pelos múltiplos e constantes actos criminosos de terrorismo com o objectivo de causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, de destruir bens e de comprometer consideravelmente a estabilidade,

*Expressando a sua profunda preocupação* perante o aumento do número de actividades de violência e de terrorismo no Afeganistão por parte dos Talibã e da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados,

*Reafirmando* a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional, as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos terroristas, e salientando, a este respeito, o importante papel que a Organização das Nações Unidas desempenha na liderança e coordenação destes esforços,

*Salientando* que o terrorismo só pode ser derrotado através de uma estratégia abrangente e sustentável que envolva a participação activa e a colaboração de todos os Estados e organizações internacionais e regionais para impedir, enfraquecer, isolar e neutralizar a ameaça terrorista,

*Sublinhando* que o diálogo entre o Comité, estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) («O Comité»), e os Estados-Membros é vital para a aplicação cabal das medidas;

*Reconhecendo* que o contacto directo, incluindo as visitas aos países, é uma das formas mais eficazes de diálogo entre o Comité e os Estados-Membros,

*Acolhendo com satisfação* o alargamento da cooperação com a Interpol, incluindo o estabelecimento de «Avisos Especiais da Interpol-Conselho de Segurança das Nações Unidas» e a aprovação da Resolução n.º 1699 (2006), e encorajando os Estados-Membros a trabalhar no quadro da Interpol e de outras organizações internacionais e regionais com o objectivo de reforçar a execução das medidas contra a Al-Qaida, Usama bin Laden e os Talibã, e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados,

*Constatando* a necessidade de se proceder a uma execução rigorosa das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução como um instrumento significativo no combate à actividade terrorista,

*Reiterando* que as medidas a que se faz referência no n.º 1 *infra* são de carácter preventivo e não dependem de critérios penais estabelecidos na legislação nacional,

*Destacando* que, ao ser dada execução às medidas referidas no n.º 1 da Resolução n.º 1617 (2005) e noutras resoluções pertinentes, é preciso ter plenamente em conta as disposições relativas às isenções que constam nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002),

*Tomando nota* do documento do Comité relativo ao embargo de armas (SCA/2/06(20)), que visa ser um instrumento útil para auxiliar os Estados na execução das medidas referidas na alínea c) do n.º 1 da presente Resolução,

*Expressando a sua profunda preocupação* pela utilização indevida da *Internet* por parte da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, para a realização de actos terroristas,

*Constatando com preocupação* a natureza mutável da ameaça que a Al-Qaida, Usama bin Laden, os Talibã e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados representam, em particular pelo modo como são promovidas as ideologias terroristas,

*Salientando* a importância de fazer frente a todos os aspectos que a ameaça da Al-Qaida, do Usama bin Laden, dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados representam para a paz e segurança internacionais,

*Agindo* ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

#### *Medidas*

1. *Decide* que todos os Estados devem adoptar as medidas anteriormente impostas na alínea b) do n.º 4 da Resolução n.º 1267 (1999), na alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1333 (2000), nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1390 (2002), em relação à Al-Qaida, a Usama bin Laden, aos Talibã e a outras pessoas e a outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, tal como referidos na lista criada nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1333 (2000) ( a «Lista consolidada»):

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e assegurar que, nem estes, nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos

económicos sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, ou dos seus nacionais ou de pessoas que se encontrem nos seus territórios;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente parágrafo obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais e que o disposto no presente número não se aplica quando a entrada ou o trânsito seja necessário em virtude de um processo judicial ou quando o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999), («o Comité»), determine, unicamente caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontram fora dos seus territórios, ou utilizando navios ou aeronaves com a sua bandeira, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobressalentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. *Relembra* aos Estados a sua obrigação para congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução;

3. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução se aplica aos recursos económicos de qualquer tipo;

4. *Exorta* os Estados a redobrar os seus esforços para executar a medida prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 da presente Resolução;

#### *Inclusão na Lista*

5. *Decide* que os Estados, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista Consolidada, devem agir em conformidade com o n.º 17 da Resolução n.º 1526 (2004) e com o n.º 4 da Resolução n.º 1617 (2005) e apresentar

uma exposição dos motivos da proposta que inclua, da forma mais detalhada e específica possível, os motivos da inclusão na lista, designadamente: i) informação específica que permita determinar que a pessoa ou entidade preenchem os critérios *supra*; ii) natureza da informação; e iii) informação ou documentos que comprovem e possam ser apresentados; os Estados devem incluir informação detalhada sobre a existência de qualquer ligação entre a pessoa ou entidade que se propõem designar e qualquer pessoa ou entidade que já esteja incluída na lista;

6. *Solicita* aos Estados proponentes que, no momento da apresentação da proposta de inclusão na lista, identifiquem as partes da exposição de motivos que podem ser publicamente divulgadas para efeitos de notificação da pessoa ou entidade incluída na lista, e aquelas partes que podem ser disponibilizadas aos Estados que o solicitem;

7. *Exorta* os Estados a que, ao proporem nomes para que sejam incluídos na Lista consolidada, utilizem a folha de rosto apresentada no Anexo I, com o objectivo de assegurar a transparência e consistência dos pedidos de inclusão na lista;

8. *Encarrega* o Comité a encorajar os Estados-Membros a apresentarem nomes para serem incluídos na Lista consolidada;

9. *Encarrega* o Comité a encorajar os Estados-Membros a apresentarem informações suplementares de identificação e outras informações sobre pessoas e entidades incluídas na lista, incluindo informações actualizadas sobre congelamento de bens e movimentos de pessoas incluídas na lista à medida que tais informações ficam disponíveis;

10. *Decide* que o Secretariado deve, após a publicação mas no prazo de duas semanas depois de um nome ter sido aditado à Lista consolidada, notificar a Missão Permanente do país ou países onde se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra localizada e, no caso de uma pessoa, o país do qual é nacional (na medida em que esta informação seja conhecida), e incluir com esta notificação uma cópia da parte da exposição de motivos de inclusão na Lista que possa ser tornada pública, uma descrição dos efeitos da designação, conforme estabelecido nas resoluções pertinentes, os procedimentos do

Comité para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista e as disposições da Resolução n.º 1452 (2002);

11. *Exorta* os Estados que recebam a notificação indicada no n.º 10 a adoptarem as medidas razoáveis, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar a pessoa ou a entidade incluída na Lista da sua designação, e que incluam com esta notificação uma cópia da parte da exposição de motivos da inclusão na Lista que possa ser tornada pública, uma descrição dos efeitos da designação, conforme estabelecido nas Resoluções pertinentes, os procedimentos do Comité para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista e as disposições da Resolução n.º 1452 (2002);

12. *Encoraja* os Estados a submeterem ao Comité, para efeitos de inclusão na Lista consolidada, os nomes de pessoas e entidades que participem, por qualquer meio, no financiamento ou no apoio de actos ou actividades da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, tal como previsto no n.º 2 da Resolução n.º 1617 (2005), incluindo mas não se limitando, à utilização do produto proveniente do cultivo, produção e tráfico ilícito de estupefacientes originários do Afeganistão e dos seus precursores;

#### *Exclusão da Lista*

13. *Decide* que o Comité deve continuar a elaborar, a adoptar e a aplicar directivas sobre a exclusão de nomes de pessoas e de entidades que figurem na Lista consolidada;

14. *Decide* que o Comité, ao determinar a exclusão de nomes da Lista consolidada, pode considerar, nomeadamente: i) se a pessoa ou entidade foi incluída na lista em resultado de um erro na identificação; ou ii) se a pessoa ou entidade deixaram de preencher os critérios estabelecidos nas Resoluções pertinentes, em particular na Resolução n.º 1617 (2005); ao realizar a avaliação referida em ii) *supra*, o Comité poderá considerar, nomeadamente, se a pessoa faleceu ou se ficou categoricamente demonstrado que a pessoa ou entidade cessou toda e qualquer associação, com a Al-Qaida, o Usama bin Laden, os Talibã e os seus apoiantes,

incluindo todas as pessoas e entidades que figuram na Lista consolidada, tal como definido na Resolução n.º 1617 (2005);

#### *Isenções*

15. *Decide* prorrogar, de 48 horas para 3 dias úteis, o período para apreciação/de análise das notificações apresentadas ao Comité nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 1452 (2002);

16. *Reitera* que o Comité deve adoptar uma decisão negativa relativamente às notificações apresentadas nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 1452 (2002), por forma a impedir a disponibilização de fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos quando determinados necessários para despesas básicas pelo Estado ou Estados notificantes;

17. *Encarrega* o Comité de rever as suas directivas em função das disposições da alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como reiterado no n.º 15 *supra*;

18. *Encoraja* os Estados que apresentarem pedidos ao Comité, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Resolução n.º 1452 (2002), a informarem atempadamente sobre a utilização de tais fundos, a fim de impedir que esses fundos possam ser utilizados para financiar o terrorismo;

#### *Execução das medidas*

19. *Encoraja* os Estados a identificarem e, se necessário, a adoptarem os procedimentos adequados para executar todos os aspectos das medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução;

20. *Sublinha* que as medidas impostas na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução se aplicam a todos os tipos de recursos financeiros, incluindo mas não se limitando aos utilizados para prestar serviços de hospedagem na *Internet* ou serviços conexos utilizados em apoio à Al-Qaida, a Usama bin Laden, aos Talibã e a outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados;

21. *Encarrega* o Comité de identificar possíveis casos de incumprimento das medidas enunciadas no n.º 1 *supra* e solicita ao Presidente que, nos seus relatórios periódicos ao Conselho, nos termos do disposto no n.º 31 *infra*, inclua relatórios sobre o progresso do trabalho realizado pelo Comité a este respeito;

22. *Solicita* aos Estados que assegurem que a versão mais actualizada da Lista consolidada seja prontamente disponibilizada aos serviços governamentais e outros organismos pertinentes, em particular, aos serviços responsáveis pelo congelamento de bens e pelo controlo das fronteiras;

23. *Solicita* ao Secretário-Geral que adopte as medidas necessárias para aumentar a cooperação entre as Nações Unidas e as organizações internacionais e regionais pertinentes, incluindo a Interpol, a ICAO, a IATA e a WCO, com o objectivo de conferir melhores instrumentos ao Comité para cumprir o seu mandato de forma mais eficaz e de conferir melhores instrumentos aos Estados-Membros para que executem as medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

#### *Talibã*

24. *Encoraja* os Estados a submeterem ao Comité nomes de pessoas e entidades actualmente associadas aos Talibã para inclusão na Lista consolidada;

25. *Encarrega* o Comité a encorajar os Estados a fornecerem informações suplementares de identificação e outras informações sobre as pessoas e entidades que figurem na Lista como Talibãs;

26. *Encarrega* o Comité a examinar, em conformidade com as suas directivas, os pedidos de inclusão na Lista consolidada de nomes de pessoas e entidades associadas aos Talibã e a examinar os pedidos de retirada da Lista de membros e/ou associados identificados como Talibã que já não estejam associados a estes;



### *Coordenação*

27. *Reitera* a necessidade de estreitar a cooperação e intercâmbio de informação entre o Comité, o Comité Contra o Terrorismo («CTC», na sigla em inglês) e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), bem como os seus respectivos grupos de peritos, incluindo através de um maior intercâmbio de informação, da coordenação de visitas a países, de assistência técnica, e de outras questões relevantes para os três comités;

### *Acção de proximidade*

28. *Reitera ainda* a importância de o Comité acompanhar, por via de comunicações verbais ou escritas com os Estados-Membros, a execução efectiva das sanções;

29. *Encoraja veementemente* os Estados-Membros a enviarem representantes para se reunirem com o Comité e discutirem de forma mais aprofundada as questões pertinentes;

30. *Solicita* ao Comité que considere a possibilidade de, se e quando adequado, o Presidente e/ou os membros do Comité visitarem alguns países para promoverem a execução plena e efectiva das medidas referidas no n.º 1 *supra*, tendo em vista encorajar os Estados a cumprirem integralmente a presente Resolução e as Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004) e 1617 (2005);

31. *Solicita* ao Comité que, através do seu Presidente, informe verbalmente o Conselho, pelo menos a cada 180 dias, sobre o todo o trabalho realizado pelo Comité e pela Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções («Equipa de Fiscalização») e, quando adequado, em conjunto com os relatórios dos Presidentes do Comité Contra o Terrorismo e do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), incluindo sessões de esclarecimento para todos os Estados-Membros interessados;

*Equipa de Fiscalização e Revisões*

32. *Decide*, a fim de prestar assistência ao Comité no cumprimento do seu mandato, prorrogar o mandato da actual Equipa de Fiscalização, com sede em Nova Iorque, nomeada pelo Secretário-Geral nos termos do disposto no n.º 20 da Resolução n.º 1617 (2005), por um período adicional de dezoito meses, sob a direcção do Comité e com as responsabilidades descritas no anexo II, e solicita ao Secretário-Geral que adopte as medidas necessárias para este efeito;

33. *Decide* rever as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução com vista a um possível reforço das mesmas no prazo de dezoito meses, ou mais cedo, se necessário;

34. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

## Anexo I — Folha de rosto

### LISTA CONSOLIDADA: FOLHA DE ROSTO DAS PROPOSTAS DE INCLUSÃO NA LISTA ENVIADAS AO COMITÉ PELOS ESTADOS-MEMBROS

Favor, preencha o maior número possível de campos:

I. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO — Pessoas							
Indicar, se possível, a nacionalidade da pessoa e a origem cultural ou étnica do(s) nome(s) pelo(s) qual/quais é conhecida. Indicar todas as grafias conhecidas.		Apelido	Nome	Outro nome (por exemplo, nome do pai ou nome do meio), se aplicável	Outro nome (por exemplo, nome do avô), se aplicável	Outro nome, se aplicável	Outro nome, se aplicável
Nome completo: (no alfabeto de origem e no alfabeto latino)							
Nomes pelos quais também é conhecido/“Também conhecido por”: Indicar se esses nomes são habitualmente usados	Actuais						
	Anteriores						
Outro “nome de guerra” ou pseudônimo:			Título: Honorífico, profissional ou religioso				
Profissão/Ocupação: Título/cargo oficial			Nacionalidade /Cidadania:				
Data de nascimento (DD/MM/AAAA)			Elementos do passaporte: (Número, data e país de emissão, data de validade)				
Datas de nascimento possíveis (caso existam): (DD/MM/AAAA)			Número(s) e tipo(s) de documento(s) de identificação nacional: (por exemplo, cartão de identidade ou de segurança social)				

<b>Local de nascimento:</b> (Indicar todos os elementos de informação conhecidos, nomeadamente, cidade, região, província/estado e país)		<b>Endereço(s):</b> (Indicar todos os elementos de informação conhecidos, nomeadamente, nome da rua, cidade, província/estado, país)	
<b>Outro(s) local(is) de nascimento (caso existam):</b> (cidade, região, província/estado, país)		<b>Endereço(s) anteriores:</b> (indicar todos os elementos de informação conhecidos, nomeadamente nome da rua, cidade, província/estado, país)	
<b>Sexo:</b>		<b>Idiomas falados:</b>	
<b>Nome completo do pai:</b>		<b>Nome completo da mãe:</b>	
<b>Paradeiro actual:</b>		<b>Paradeiro(s) anterior(es):</b>	
<b>Empresas e entidades que sejam propriedade ou que estejam sob controlo, directo ou indirecto, da pessoa (vide n.º 3 da RCSNU n.º 1617 (2005):</b>			
<b>Endereços de internet:</b>			
<b>Outros detalhes relevantes:</b> (como por exemplo, descrição física, sinais e outras características distintivas)			
<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO — Grupos, Empresas, ou Entidades</b>			
<b>Nome:</b>			
<b>Também conhecido(a) por:</b> Se possível, indicar se o nome/denominação é habitualmente usada	<b>Actualmente conhecido(a) por</b>		
	<b>Anteriormente conhecido(a) por</b>		
<b>Endereço(s):</b> Sedes e /ou sucursais. Indicar todos os elementos de informação conhecidos, nomeadamente nome da rua, cidade, província/estado, país)			
<b>Número de identificação fiscal:</b> (ou o equivalente local)			
<b>Outro número e tipo de identificação:</b>			
<b>Endereços de internet:</b>			
<b>Outros dados</b>			
<b>II. FUNDAMENTOS PARA A INCLUSÃO NA LISTA</b>			
<i>O Comité pode divulgar a seguinte informação?</i>		<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>O Comité pode disponibilizar a seguinte informação aos Estados-Membros?</i>		<i>Sim</i>	<i>Não</i>
Preencher pelo menos um dos seguintes campos:			
	a) A participação no financiamento, planeamento, na facilitação, preparação ou na prática de actos ou actividades em associação com a Al-Qaida, Usama bin Laden ou os Talibã, ou qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou precedente deles, ou realizados em seu nome, por sua conta, ou em seu auxílio. <sup>1</sup>		

	<ul style="list-style-type: none"> <li>Nome(s) da célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles:</li> </ul>
	<p>b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e material conexo à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, ou a qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles.<sup>1</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nome(s) da célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente:</li> </ul>
	<p>c) O recrutamento em favor da Al-Qaida, de Usama bin Laden ou dos Talibã, ou de qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles.<sup>1</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nome(s) da célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente:</li> </ul>
	<p>d) O auxílio de qualquer tipo a actos ou actividades praticados pela Al-Qaida, por Usama bin Laden ou pelos Talibã, ou por qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles.<sup>1</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nome(s) da célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente:</li> </ul>
	<p>(e) Outra forma de associação à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, ou a qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Explicar sucintamente o tipo de associação e indicar o nome da célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente:</li> </ul>
	<p>(f) Entidade que seja propriedade, ou que seja controlada directa ou indirectamente, ou que por qualquer outro modo auxilie uma pessoa ou entidade que figurem na Lista consolidada.<sup>2</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nome(s) da pessoa ou entidade que figuram na Lista consolidada:</li> </ul>

**Favor, anexar uma exposição o mais detalhada possível dos fundamentos, indicados *supra*, para a proposta de inclusão na lista, nomeadamente: 1) informação específica que permita secundar as alegadas associações ou actividades; 2) a proveniência da informação (por exemplo, serviços de informação, autoridades policiais ou judiciárias, comunicação social, declarações da pessoa ou da entidade, etc.) e 3) informação e documentos justificativos e que possam ser apresentados. Incluir detalhes sobre qualquer ligação com uma pessoa ou entidade que figure atualmente na Lista. Indicar a(s) parte(s) da exposição de motivos da proposta de inclusão na lista que o Comité pode tornar pública(s)/divulgar ou disponibilizar aos Estados-Membros.**

<sup>1</sup> S/RES/1617 (2005), n.º 2.

<sup>2</sup> S/RES/1617 (2005), n.º 3.

**III. PONTO DE CONTACTO** *A(s) pessoa(s) abaixo indicada(s) podem servir como ponto de contacto para mais questões sobre este caso: (ESTA INFORMAÇÃO PERMANECERÁ CONFIDENCIAL)*

Nome:

Cargo/Título:

## Anexo II

De acordo com o n.º 32 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização trabalha sob a direcção do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999), e exerce as responsabilidades seguintes:

a) Coligir e avaliar informação, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à execução das medidas, incluindo a execução das medidas referidas na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução, no que se refere à prevenção do uso indevido da *Internet* por parte da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados; realizar estudos de casos, conforme adequado, e examinar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes segundo as instruções do Comité;

b) Submeter ao Comité para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para honrar as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se proponha realizar, com base numa estreita coordenação com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (na sigla em inglês, «CTED») e com o Grupo de Peritos do Comité 1540, a fim de evitar a duplicação de esforços e de reforçar sinergias;

c) Apresentar por escrito ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes sobre a execução por parte dos Estados das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, o primeiro até 30 de Setembro de 2007 e o segundo até 31 de Março de 2008, nos quais deverá incluir recomendações específicas para melhorar a execução das medidas em vigor e sobre eventuais novas medidas;

d) Analisar os relatórios apresentados em conformidade com o n.º 6 da Resolução n.º 1455 (2003), as listas de verificação apresentadas em conformidade com o n.º 10 da Resolução n.º 1617 (2005) e outras informações apresentados Estados-Membros ao Comité segundo as instruções do Comité;

e) Trabalhar em estreita colaboração e partilhar informações com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com o Grupo de Peritos do Comité 1540 para identificar as áreas de convergência e de sobreposição e para facilitar uma coordenação concreta entre os três Comités, incluindo no domínio da apresentação de relatórios;

f) Auxiliar o Comité na análise dos casos de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, compilando as informações recebidas dos Estados-Membros e apresentando casos práticos, tanto por sua própria iniciativa como a pedido do Comité para que este os examine;

g) Apresentar ao Comité recomendações que os Estados-Membros possam seguir para os auxiliar na aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução e na preparação das suas propostas de aditamentos à Lista consolidada;

h) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

i) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e a fornecerem informações sobre novos elementos de identificação para serem incluídos na Lista de consolidada, de acordo com as instruções do Comité;

j) Estudar e apresentar relatórios ao Comité sobre a natureza mutável da ameaça que a Al-Qaida e os Talibã representam e sobre as medidas mais eficazes para lhes fazer frente, nomeadamente, através do estabelecimento de um diálogo com os académicos e instituições académicas competentes, em consulta com o Comité;

k) Realizar consultas com os Estados-Membros e com as organizações pertinentes, nomeadamente no quadro de um diálogo regular com os representantes em Nova Iorque e nas capitais, e ter em conta as suas observações em relação a quaisquer questões susceptíveis de serem incluídas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea c) do presente anexo;

l) Realizar consultas com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de reforçar a execução das medidas;

m) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, para obter informação sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

n) Trabalhar com as organizações internacionais e regionais competentes para promover a consciencialização e o cumprimento das medidas;

o) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e os seus grupos de peritos, mediante pedido, a estreitar a sua cooperação com a Interpol, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006);

p) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

q) Quaisquer outras responsabilidades determinadas pelo Comité.